



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000253/99-18
Recurso nº : 131.846
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.407

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo n° : 11040.000253/99-18
Resolução n° : 301-01.407

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 08/03/1999, no tocante ao período de apuração de Setembro/1989 a Outubro/1991, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que a decadência ora discutida só ocorre após o prazo de 5 anos, contados do recolhimento indevido, acrescidos de mais 5 anos a partir da homologação tácita;
- que a compensação realizada não infringiu qualquer dispositivo do CTN tampouco o ADSRF n.º 96/99, por se tratar de crédito referente a tributo sujeito ao lançamento por homologação;
- que, segundo Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, o prazo para o seu pedido de restituição é de 10 anos;
- que após a publicação da MP n.º 1.699-40/1998 e reedições, a própria Receita Federal reconheceu, através do Parecer Cosit n.º 58, de 27 de outubro de 1998, que o prazo decadencial para a compensação do FINSOCIAL seria de 5 anos a contar da edição da MP n.º 1.110, de 30/08/1995, encerrando-se portanto, em 30/08/2000.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, entendendo que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese do pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da efetivação do suposto indébito.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expedidos na Manifestação de Inconformidade.

28

Processo nº : 11040.000253/99-18
Resolução nº : 301-01.407

Assim sendo, os autos retornam a este Conselho para novo
julgamento

É o relatório.
2

Processo n° : 11040.000253/99-18
Resolução n° : 301-01.407

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente é de se afirmar que os elementos constantes do processo não dão convicção ao julgador para a apreciação da lide no tocante ao mérito, visto que em nenhum momento foi devidamente examinada e apurada a quantificação dos valores que teriam sido recolhidos a maior do que o devido.

No que pertine à existência do indébito em si e aos valores componentes da lide, cumpre destacar que a IN SRF n.º 21/97, em seu art. 6º, em vigor quando da protocolização do pedido de restituição, efetivamente determinava que os pedidos deveriam ser apresentados em formulário de Pedido de Restituição, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. Já o parágrafo único do art. 7º do mesmo ato declaratório estabelecia que a autoridade poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, em face de sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

A mesma possibilidade de diligência foi mantida pelo art. 4º, da IN SRF n.º 210/2002, que revogou a IN SRF n.º 21/97, sem prejuízo de sua força normativa, e pelo art. 4º, da IN SRF n.º 460/2004, atualmente em vigor, que dispõe, *verbis*:

“Art. 4º - A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

Feitas essas observações iniciais, verifico que a legislação pertinente à espécie não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentação contábil das bases utilizadas no cálculo do FINSOCIAL, como fundamentado no julgamento ora recorrido, para efeitos de instrução do processo de restituição.

Os documentos previstos na IN SRF n.º 21/97 como suficientes para instruir e iniciar o processo de restituição foram satisfeitos pelo requerente. E a

Processo nº : 11040.000253/99-18
Resolução nº : 301-01.407

eventual dúvida quanto à exigência do direito líquido e certo é matéria passível de ser enfrentada de conformidade com os dispositivos complementares que apontam a providência de diligência fiscal, como previsto em todas as INs respeitantes à matéria.

No caso em questão, concluo que os elementos constantes do processo não dão convicção ao julgador para a apreciação da lide, eis que em nenhum momento foi devidamente examinada e apurada a quantificação dos valores que teriam sido recolhidos a maior do que o devido.

Diante de todo o exposto, e nos termos do art. 4º da IN SRF n.º 460/2004, voto no sentido de converter o julgamento em diligência no estabelecimento da requerente a fim de que seja verificada a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela mesma neste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e, ao final, seja dada informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e a correta apuração dos acréscimos constantes do quadro, demonstrativo dos recolhimentos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator